



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

## L E I nº 685/88

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, Decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

SÚMULA:- Altera legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

Artº 1º - Fica alterada a partir de 1º de janeiro de 1989 a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei nº 540/83 de 02 de fevereiro de 1983, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de Iluminação Pública, prestados pelo Município.

Artº 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias de logradouros públicos.

Artº 3º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Artº 4º - A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida com referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Art. 1º desta Lei.

Artº 5º - O valor da Unidade de Valor para Custeio - UVC, a partir de 01.01.1989 será de Cz\$ 6.135,00 (seis mil, cento e trinta e cinco cruzados).

Artº 6º - O Poder executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

- I - atualizar, mensalmente a Unidade de Valor para Custeio UVC fixada no art. 5º, até o limite equivalente a variação nominal das obrigações do Tesouro Nacional - OTN, no período.
- II - estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - CGC 76.285.329/0001-08

Artº 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais.

Parágrafo 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os encargos / de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de Iluminação Pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

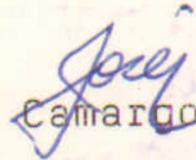
Parágrafo 2º - O produto de arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de Iluminação Pública do Município.

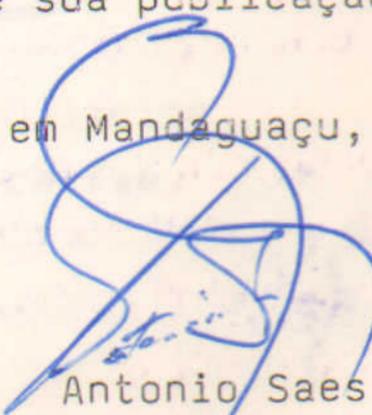
Parágrafo 3º - O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Artº 8º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrado mediante a alíquota anual de 01% (um por cento) sobre a Unidade de Referência.

Artº 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Hiro Vieira em Mandaguáçu, aos 27 dias do mês de dezembro de 1988

  
José Luiz Camargo de Oliveira  
Dir. Depto. Administrativo

  
Antonio Saes  
Prefeito Municipal